

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

**Ao Departamento de Operação
Sr. Paulo Sérgio De Ponti**

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de
Serviços nº ASE/LH/5005/01/2010
SB Construtora e Serviços de Paisagismo Limitada

Parecer nº PJ 16/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5005/01/2010, celebrado em 18 de março de 2010, que formalizou a contratação da empresa SB Construtora e Serviços de Paisagismo Limitada para prestação de serviços de manutenção de áreas das instalações do Reservatório Billings.

Esclarece o Departamento de Operação que a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses se justifica para:

“(…)

Os serviços de manutenção de áreas são necessários para manter as condições de segurança e operacionalidade das estruturas da EMAE (barragens e diques de terra), localizadas dentro da Grande São Paulo e em encostas da Serra do Mar, locais de alta densidade populacional.

Esta manutenção visa também manter a área saneada evitando a proliferação de focos de culicídeos, roedores e propiciando condições adequadas para inspeções visuais.

A prestação de serviços de manutenção de áreas das instalações do Reservatório Billings configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da empresa e não podem sofrer solução de continuidade.



Devido aos períodos chuvosos com mais frequência os serviços de manutenção se tornam mais constantes nas áreas, pois o crescimento das vegetações são maiores que no período de estiagem.

A prorrogação deste contrato em 24 meses é considerada vantajosa para a EMAE, de acordo com o orçamento obtido no mercado, cujo valor estimado para a prestação destes serviços pelo mesmo prazo seria de R\$ 3.525.403,63, representando uma vantagem econômica na ordem de 23,08% se comprando com os recursos necessários para a prorrogação do contrato.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/LH/5005/01/2010, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5005/01/2010 ficará prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 60 (sessenta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (sem destaques no original).

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o



objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Segundo consta da documentação que nos foi remetida verifica-se que, caso haja a prorrogação, haverá uma vantagem econômica para a EMAE na ordem de 23,08% (vinte e três inteiros e oito centésimos por cento), comparando-se com o orçamento obtido no mercado.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação colimada se mostra de suma importância, pois se tratam de serviços que não podem ser interrompidos, tendo em vista a manutenção e conservação de áreas das instalações do Reservatório Billings, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial para o pleno atendimento das necessidades da EMAE.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.



Desta feita, por todo o exposto, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação nº ASE/LH/5005/01/2010, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para a EMAE.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de preços de mercado, caso ainda não tenha sido ultimada, de modo a atestar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação no julgado abaixo, da lavra do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

“(…)

1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)” (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

“(…)

1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.” (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

“(…)

1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a





sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço;" (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/LH/5005/01/2010 por mais 24 (vinte e quatro) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico